



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA  
DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 3170/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9274/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INSTITUI A ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL NOS DIAS QUE SE REALIZAREM ELEIÇÕES GERAIS PARA CARGOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS OU FEDERAIS, ASSIM COMO PLEBISCITOS OU REFERENDOS E NA DATA DO FERIADO DO DIA DO TRABALHADOR.

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 9274/2021), apresentado pelo nobre Vereador Junior Paixão, que "institui a isenção de tarifa no transporte coletivo municipal nos dias que se realizarem eleições gerais para cargos municipais, estaduais ou federais, assim como plebiscitos ou referendos e na data do feriado do dia do trabalhador."

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação averbou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim instituir a isenção de tarifa no transporte coletivo municipal nos dias que se realizarem eleições gerais para cargos municipais, estaduais ou federais, assim como plebiscitos ou referendos e na data do feriado do dia do trabalhador.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

*"Este projeto de lei vem de encontro com a própria lei eleitoral que já garante que o Poder Público deverá fornecer transporte para os eleitores que votem em colégios eleitorais distantes de suas residências, como na zona rural, sem precisar, no entanto, estabelecer a cargo de qual poder ou ente estatal recaí esse ônus, mas que normalmente cabe a Prefeitura Municipal."*

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 60, inciso I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, não há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.

Cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*(...)"*

*“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*(...)*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"*

Cabe salientar também, o Art 16, parágrafo 1º, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012), que ressalta o assunto abordado no projeto apresentado, vejamos:

*“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 1º De forma privativa:*

*(...)*

*VIII - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Nota-se que, as propostas elencadas neste Projeto, no que se refere a gratuidade na tarifa do transporte coletivo para os eleitores, possibilitará o aumento do número de pessoas votantes e consequentemente contribuirá para o fortalecimento democrático, e quanto a desobrigação do pagamento das passagens na data do feriado do dia do trabalhador, fornecerá a oportunidade desses desfrutarem do dia fora de suas residências.

Outrossim, seguindo a mesma lógica de pensamentos, evidenciam-se as justificativas utilizadas no referido Projeto de Lei:

*“A presente proposta estende esse benefício a todos os eleitores. Além disso, a medida contribuirá para o fortalecimento democrático, uma vez que inibirá a nefasta influência do Poder Econômico, que oferece ao eleitor transporte ilegal até a zona eleitoral.”*

Neste sentido, é muito importante a proposta do Ilustre Vereador Junior Paixão em propor o presente Projeto de Lei, pois estimulará a movimentação da população em prol da democracia, e também contribuirá para seu

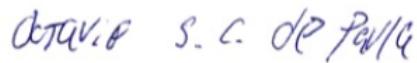
lazer.

Portanto, estando a proposição legislativa em comento, do nobre Vereador Junior Paixão, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 9274/2021.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do Projeto de Lei nº 9274/2021.

Sala das Comissões em 08 de Dezembro de 2022



OCTAVIO SAMPAIO

Presidente

  
DOMINGOS PROTETOR

Vice - Presidente

  
JUNIOR PAIXÃO

vogal